

do artigo 58.º da Lei supra mencionada o Assistente Operacional, José Mateus Caires Gomes, retoma as suas funções no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Santana, com efeitos a partir de 02-03-2015.

30 de março de 2015. — O Presidente da Câmara, *Teófilo Alirio Reis Cunha*.

308541631

MUNICÍPIO DE SANTO TIRSO

Edital n.º 405/2015

Delegação de competências para outorgar contratos

Dr. Joaquim Barbosa Ferreira Couto, presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso:

Torna público, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º e artigo 159.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que por meu despacho de 16 de abril do corrente ano, foi delegada no senhor vereador Dr. Alberto Manuel Martins Costa, a competência prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 35.º do referido Anexo I, para outorgar contratos em representação do município, conferindo-lhe poderes para outorgar contratos de empreitadas de obras públicas, concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos, locação ou aquisição de bens móveis, aquisição de serviços e outros contratos administrativos abrangidos pelo Código dos Contratos Públicos, e independentemente de qualquer meu impedimento ou falta.

Mais torna público que, pelo mesmo despacho foi revogado o despacho de 22 de outubro de 2013, na parte relativa à competência para assinatura de contratos.

Para constar e devidos efeitos, vai o presente edital ser afixado e publicado nos termos legais.

22 de abril de 2015. — O Presidente, *Dr. Joaquim Couto*.

208599556

MUNICÍPIO DE SEVER DO VOUGA

Declaração de retificação n.º 352/2015

Tendo-se verificado a existência de lapso na publicação do Regulamento n.º 186/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 21 de abril, torna-se pública a seguinte retificação:

Onde se lê no artigo 51-A:

- «a) Salas e laboratórios para sociedades em regime de residência (na AAE) ou da incubadora
a) Salas para cowork e serviços partilhados
a) Espaço para serviços partilhados
b) Oficinas ou arrumos para sociedades em regime de residência (na AAE) ou da incubadora»

deve ler-se:

- «a) Salas e laboratórios para sociedades em regime de residência (na AAE) ou da incubadora
b) Salas para cowork e serviços partilhados
c) Espaço para serviços partilhados
d) Oficinas ou arrumos para sociedades em regime de residência (na AAE) ou da incubadora»

24 de abril de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. António José Martins Coutinho*.

208596153

MUNICÍPIO DE SILVES

Aviso n.º 5152/2015

Para os devidos efeitos, torna-se público que, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, por meu despacho datado de dezasseis de abril de dois mil e quinze, autorizei a prorrogação da situação de mobilidade interna intercarreiras até trinta e um de dezembro de dois mil e quinze da seguinte trabalhadora: Margarida Isabel das Neves Cabrita, na categoria de Assistente Técnico.

17 de abril de 2015. — O Presidente da Câmara, *Rosa Cristina Gonçalves da Palma*.

308581962

MUNICÍPIO DE TÁBUA

Declaração n.º 101/2015

Correção Material do Plano de Pormenor da Área Industrial e Empresarial de Sinde/Tábua

Mário de Almeida Loureiro, Presidente da Câmara Municipal de Tábua, torna público, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 97.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, que a Câmara Municipal, em reunião ordinária de 12 de dezembro de 2014, declarou, por unanimidade, proceder à correção material do Plano de Pormenor da Área Industrial e Empresarial de Sinde/Tábua. A correção material consiste na representação da totalidade dos espaços verdes na planta de implantação AP1 (final), em virtude de se encontrarem em falta, na planta de implantação aprovada e publicada, os provenientes da área desafetada da RAN.

Esta declaração foi comunicada previamente à Assembleia Municipal e à CCDRC, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 97.º-A do mencionado diploma legal, antes do seu envio para publicação e depósito.

27 de abril de 2015. — O Presidente da Câmara, *Mário de Almeida Loureiro*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

29285 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_29285_1.jpg
608614183

MUNICÍPIO DE VAGOS

Edital n.º 406/2015

Consulta Pública de Projetos de Regulamento

Eng.ª Sara Raquel Rodrigues Caladé, Vereadora da Câmara Municipal de Vagos, para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, torna público que, em reunião de 16 de abril de 2015, a Câmara Municipal de Vagos deliberou submeter a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias seguidos, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série, os seguintes projetos de regulamento:

- 1 — Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação do Município de Vagos;
- 2 — Regulamento Municipal de Fiscalização de Operações Urbanísticas;
- 3 — Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos do Município de Vagos;
- 4 — Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Publicidade do Município de Vagos, contendo 3 anexos;
- 5 — Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Vagos, contendo 2 anexos.

Mais se informa que os projetos de regulamento estão disponíveis, para consulta e para apresentação de sugestões, junto do balcão único de atendimento da Câmara Municipal de Vagos, na Rua da Saudade, 3840-420, em Vagos, ou no sítio do Município, em www.cm-vagos.pt.

Para constar e demais efeitos se publica o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo deste Município.

28 abril de 2015. — A Vereadora da Câmara Municipal, *Eng.ª Sara Raquel Rodrigues Caladé*.

308601255

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

Aviso n.º 5153/2015

Luís Manuel do Nascimento, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa;

Faz público, que a Assembleia Municipal de Vila Viçosa, na sua 1.ª Sessão Ordinária realizada em 27 de fevereiro de 2015, deliberou por unanimidade, aprovar o Plano de Pormenor na Modalidade de Plano de Intervenção em Espaço Rural na Herdade do Ameal em Vila Viçosa, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, sob proposta apresentada pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária ocorrida em 31 de dezembro de 2014.

Em cumprimento do artigo 148.º da legislação supra mencionada, vai a referida deliberação, bem como o respetivo regulamento e as plantas n.º 1, 2, 3 e 4, serem publicitadas na 2.ª Serie do *Diário da República* e em outros meios de publicidade, conforme previsto no artigo 149.º do mesmo diploma legal.

15 de abril de 2015. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Luís Manuel do Nascimento*, Dr.

Assembleia Municipal

Deliberação

Vítor Manuel Ventura Mila, Presidente da Assembleia Municipal de Vila Viçosa, faz público que na Primeira Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Vila Viçosa realizada a vinte e sete de fevereiro de dois mil e quinze foi tomada a deliberação seguinte:

7.º Ponto — Plano de Pormenor na Modalidade de Plano de Intervenção em Espaço Rural da Herdade do Ameal — Vila Viçosa.

A Assembleia Municipal deliberou por unanimidade, aprovar o Plano de Pormenor na Modalidade de Plano de Intervenção em Espaço Rural da Herdade do Ameal — Vila Viçosa, de acordo com a proposta apresentada pela Câmara Municipal de Vila Viçosa.

Vila Viçosa, três de março de dois mil e quinze — O Presidente da Assembleia Municipal, Vítor Manuel Ventura Mila, Dr.

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito territorial

1 — A área abrangida pelo Plano de Intervenção em Espaço Rural da Herdade do Ameal, abreviadamente designado por PIERHA, localiza-se no concelho de Vila Viçosa, a sul da sede de concelho, correspondendo ao prédio denominado Herdade do Ameal, descrito sob o n.º 690 da secção A da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição, ocupando uma superfície de cerca de 87,875 ha.

2 — O PIERHA é um plano de pormenor na modalidade específica de Plano de Intervenção no Espaço Rural, de acordo com o disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

3 — O plano tem a natureza de regulamento administrativo e as suas disposições vinculam as entidades públicas e os particulares.

Artigo 2.º

Objetivos

O PIERHA prossegue os seguintes objetivos:

1 — Criação de condições para a continuação da atividade da Coudelaria de Vila Viçosa de forma correta e sustentada, propiciando a regularização das edificações existentes e definindo áreas que permitam a ampliação do edificado existente, bem como a possibilidade de novas edificações, em função de necessidades expectáveis da coudelaria, ou de atividades a ela associadas.

2 — Minimizar as consequências da intervenção humana e promover a recuperação de áreas degradadas, contribuindo para a valorização ambiental da propriedade.

3 — Contribuir para a continuação da boa gestão das áreas florestais, em particular das áreas de montado, de modo a manter uma boa condição fitossanitária, condições de regeneração natural e correto aproveitamento da cortiça.

4 — Garantir a manutenção e valorização da biodiversidade, através da correta gestão dos sistemas naturais, conciliando-os com as atividades produtivas, contribuindo para o desenvolvimento equilibrado e sustentado do espaço rural e dos recursos naturais.

Artigo 3.º

Enquadramento legal e relação com outros Instrumentos de Gestão Territorial

1 — O PIERHA foi elaborado tendo em conta a legislação vigente para os Planos Municipais de Ordenamento do Território, as orientações do Plano Regional de Ordenamento Territorial do Alentejo, o Plano Diretor Municipal de Vila Viçosa, o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo Central, tendo ainda sido tomados como documentos de consulta e referência, o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Guadiana,

o Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão, o Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a legislação sobre gestão de efluentes pecuários, atividade pecuária e produção de equinos, o código de boas práticas agrícolas e a defesa contra riscos de desertificação, entre outras.

2 — O PIERHA não revoga normas, mas, altera o PDM de Vila Viçosa, no que respeita a condicionantes e categorias de espaço rural, devendo, as áreas alteradas pelo PIERHA, designadamente a denominada “Área Social”, ser incluídas numa categoria de solo rural de usos múltiplos, sendo que tal alteração ao PDM deve ser desencadeada com a aprovação e publicação, ou seja, com a eficácia deste PIER.

Artigo 4.º

Conteúdo documental

1 — O PIERHA é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Implantação desdobrada, às escalas 1:2500 e 1:1000;
- b1) Planta de Implantação, geral b2) Planta de Implantação, Área Social

- c) Planta de Condicionantes desdobrada, à escala 1:2500:

c1) Planta de Condicionantes, geral c2) Planta de Condicionantes, Povoadamentos de Sobreiro e Azinheira

2 — O PIERHA é acompanhado por:

- a) Relatório fundamentando as opções do PIERHA;
- b) Caracterização da Situação de Referência;
- c) Planta da Situação Existente (uso do solo);
- d) Cortes ilustrativos da situação de referência;
- e) Síntese Paisagística;
- f) Localização de Infraestruturas;

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento são adotados os conceitos técnicos estabelecidos pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Identificação

1 — Na área de intervenção do PIERHA, identificam-se as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, constantes da legislação em vigor, assinaladas na planta de condicionantes, nos casos em que é possível a respetiva representação gráfica, designadamente:

a) Domínio público hídrico:

- a1) Linhas de água/albufeira;
- a2) Captações de água subterrâneas;

b) Recursos ecológicos, proteção e conservação da natureza:

- b1) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- b2) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- b3) Corredor ecológico do PROFAC;
- b4) Arborização protegida — povoamento de sobreiros ou azinheiras e seus exemplares isolados;
- b5) Áreas percorridas por incêndio.

c) Recursos geológicos:

- c1) Área a salvar para a exploração auracuprífera;
- c2) Área cativa para exploração de mármore;

d) Proteção de infraestruturas:

- d1) Rede de distribuição de energia elétrica — linha elétrica de média tensão (30 kV);
- d2) Rede de telecomunicações.

CAPÍTULO III

Uso do solo e conceção do espaço

SECÇÃO I

Classificação do solo

Artigo 7.º

A área de intervenção do Plano encontra-se inserida em Solo Rural.

SECÇÃO II

Qualificação e uso do solo

Artigo 8.º

A área de intervenção do Plano inclui as seguintes categorias de espaço:

- a) Espaço agrícola;
- b) Espaço silvo-pastoril;
- c) Espaço florestal;
- d) Espaço de uso múltiplo agrícola e florestal.

Artigo 9.º

Espaço agrícola

1 — Definição e regime

Os espaços agrícolas são constituídos por áreas destinadas a assegurar a produção agrícola, alimentar ou não, integrando solos incluídos na RAN e outros solos com interesse local, subdividindo-se em área agrícola preferencial e área agrícola condicionada.

1.1 — Área agrícola preferencial

Esta área é constituída por solos incluídos na RAN, ou com benfeitorias e culturas de importância local e regional, conforme legislação aplicável.

1.2 — Área agrícola condicionada

A área agrícola condicionada é constituída por outros solos com importância local, mas onde ocorram condicionantes biofísicas, nomeadamente REN ou proteção natural.

2 — Condições de edificabilidade

As condições de edificabilidade aplicáveis aos Espaços Agrícolas são as previstas nos n.ºs 2 a 8 do Artigo 15.º e nos Artigos 16.º e 17.º do Regulamento do PDM de Vila Viçosa.

Artigo 10.º

Espaço silvo-pastoril

1 — Definição e regime

Os espaços silvopastoris integram os solos que não possuem um elevado potencial agrícola, podendo no entanto estar em RAN ou REN, possuindo um uso atual agrícola, florestal ou estando incultos, nos quais se poderão instalar pastagens, sistemas silvopastoris ou mesmo floresta. Incluem-se ainda nesta classificação os montados, ecossistema florestal de azinheira ou sobreiro, com intervenção humana permanente, mais ou menos intensiva que permite a existência de pastoreio e de práticas agrícolas no seu subcoberto.

2 — Condições de edificabilidade

As condições de edificabilidade aplicáveis ao Espaço silvo-pastoril são as previstas nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 18.º e no Artigo 19.º do Regulamento do PDM de Vila Viçosa.

Artigo 11.º

Espaço florestal

1 — Definição e regime

Os espaços florestais são constituídos por áreas onde se associa a componente de proteção à de produção florestal. Nela se incluem as florestas de uso múltiplo onde, para além da produção florestal, poderão coexistir outros usos ou atividades. Integra áreas identificadas no âmbito da REN como áreas com riscos de erosão.

2 — Condições de edificabilidade

As condições de edificabilidade aplicáveis ao Espaço florestal são as previstas no n.º 3 do Artigo 20.º e no Artigo 21.º do Regulamento do PDM de Vila Viçosa.

Artigo 12.º

Espaço de uso múltiplo agrícola e florestal

1 — Definição e regime

Os espaços de uso múltiplo agrícola e florestal abrangem zonas de transição entre áreas de aptidão agrícola e florestal, constituindo-se como um mosaico variado com vestígios de presença humana, integrando terrenos agrícolas abrangidos pela RAN, franjas de montado de sobreiro e azinho e um núcleo edificado, aí se desenvolvendo atividades agrícolas, florestais e agropecuárias, e outras compatíveis como a criação de cavalos e respetiva comercialização, ou o apoio a atividades no âmbito do turismo.

2 — Usos dominantes

Constituem usos dominantes dos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal:

Os usos agrícolas, pecuários ou florestais, cumprindo ainda funções de proteção do equilíbrio ecológico e de valorização paisagística.

A construção e utilização de edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais, incluindo o uso residencial para os proprietários e trabalhadores da propriedade, ou o apoio especializado à reprodução e cuidados sanitários dos equídeos.

Os empreendimentos de turismo e/ou de apoio ao turismo.

3 — Parâmetros de edificabilidade:

3.1 — Área total de implantação

A área total de implantação de edificações que se prevê para a Área Social da Herdade do Ameal é de 4.995,90m², que corresponde a aproximadamente 0,57 % da área total da propriedade.

3.1.1 — Índice de ocupação do solo: O índice de ocupação do solo para a área de intervenção do PIERHA é de 0,0057.

3.2 — Área total de construção

A área total de construção de edificações que se prevê para a Área Social da Herdade do Ameal é de 6.042,90m², que corresponde a aproximadamente 0,69 % da área total da propriedade.

3.2.1 — Índice de utilização do solo: O índice de utilização do solo para a área de intervenção do PIERHA é de 0,0069.

3.3 — Quadros urbanimétricos:

3.3.1 — Edificações existentes na propriedade (a regularizar)

Edificações existentes na propriedade (a regularizar)	Implantação (máx.)	Construção (máx.)	N.º de pisos (máx.)	Altura da fachada (máx.)
Polígono E1	425,30 m²	723,00 m²	2	A manter.
Polígono E2	73,30 m²	146,60 m²	2	A manter.
Polígono E14 (parte)	400,00 m²	400,00 m²	1	A manter.
Polígono E3 (*)	140,40 m²	140,40 m²	1	A manter/variável.
Polígono E4	82,20 m²	82,20 m²	1	A manter.
Polígono E5	517,50 m²	517,50 m²	1	A manter.
Polígono E6 (*)	91,70 m²	91,70 m²	1	A manter/variável.
Polígono E7 (*)	388,00 m²	388,00 m²	1	A manter/variável.
Polígono E8 (*)	529,70 m²	529,70 m²	1	A manter/variável.

(*) — Nestes polígonos admite-se a demolição dos edifícios existentes e a reconstrução tirando partido da edificação em conjunto com a das áreas de ampliação vizinhas, pelo que nestes casos se admite que possa haver variações na altura das fachadas, até aos limites previstos para as ampliações e novas edificações.

3.3.2 — Ampliações e/ou novas edificações

Ampliações e/ou novas edificações	Implantação (máx.)	Construção (máx.)	N.º de pisos (máx.)	Altura da fachada (máx.)
Polígono E9	750,00 m²	750,00 m²	1	4,50 m
Polígono E10	70,10 m²	70,10 m²	1	4,50 m
Polígono E11	177,70 m²	177,70 m²	1	4,50 m

3.3.3 — Novas edificações

Novas edificações	Implantação (máx.)	Construção (máx.)	N.º de pisos (máx.)	Altura da fachada (máx.)
Polígono E12	500,00 m²	750,00 m²	2	8,00 m
Polígono E13	850,00 m²	1275,00 m²	2	8,00 m

3.4 — Nas situações referidas nos números anteriores admite-se que a altura da fachada poderá ser excedida até um máximo de 2,00 m para que daí resultem, entre outras situações, soluções arquitetónicas mais ricas, melhor articulação de corpos de edifícios de génese diferenciada ou corpos de edifícios em diferentes níveis.

3.5 — Admitem-se alturas das fachadas superiores, devidamente justificadas, para o caso de edifícios que cumpram funções específicas, sem soluções alternativas, técnica ou economicamente viáveis.

SECÇÃO III

Caracterização de Área Social e das áreas que a integram

Artigo 13.º

Caracterização geral, regime, delimitação e condições de edificabilidade

1 — A “Área Social” corresponde ao atual núcleo edificado, área agrícola anexa, respetivos acessos e áreas de enquadramento e apoio, polígonos para construção de novas edificações ou ampliação das existentes, picadeiro descoberto, tanque de rega e plataforma anexa, parques de animais e albufeira na linha de água principal.

2 — A Área Social integra a categoria de espaços denominada “Espaço de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal”.

3 — Os limites físicos da Área Social aproximam-se de uma linha cujo traçado acompanha o dos muros de pedra solta que delimitam as zonas mais próximas das primitivas edificações e algumas estruturas e culturas de apoio, enquanto nas zonas onde não existem vestígios desses muros fazem o enquadramento do conjunto dos novos edifícios existentes mais a sul, dos polígonos de implantação para novas construções e da albufeira na linha de água principal, conforme consta na “Planta de Implantação”.

4 — Os parâmetros de edificabilidade são os previstos no n.º 3 do Artigo 12.º deste regulamento.

5 — Os diversos tipos de intervenção, medidas propostas e outras ações previstas nos artigos 14.º, 15.º e 16.º, são de aplicação gradual, não devendo ser entendidas com um caráter de obrigatoriedade formal, mas antes como medidas orientadoras cujos objetivos será desejável alcançar, por diversos meios e num horizonte temporal adequado às disponibilidades dos proprietários.

Artigo 14.º

Áreas de enquadramento

1 — Caracterização

Correspondem maioritariamente a áreas intersticiais que não tiveram uma abordagem cuidada quando da construção dos edifícios, instalação de equipamentos e abertura de caminhos, que não se encontram consolidadas, pelo que deverão ter tratamento adequado com base num projeto de requalificação paisagística, desenvolvido por técnicos habilitados para o efeito, nos termos do n.º 5.3 do artigo 18.º, e elaborado em articulação com os restantes projetos.

2. — Objetivos das intervenções preconizadas

As intervenções a realizar devem retificar o sistema de drenagem de forma a repor uma situação mais próxima da natural, implementando um sistema de drenagem superficial adequado de forma a evitar o arrastamento de materiais para as zonas mais baixas, ravinamento das encostas e dos percursos, deverá igualmente ser implementada uma estrutura verde de enquadramento que reponha o revestimento adequado dos taludes, criando condições para a sua estabilização.

3 — Tipo de soluções a desenvolver

Admite-se a implantação de áreas de estadia, percursos pedonais e cicláveis, devendo as áreas pavimentadas ser preferencialmente executadas com aplicação de materiais semipermeáveis, que permitam a infiltração da água no solo, a largura máxima desses percursos será de 3,00 metros, mas, quando necessário, permitindo o acesso de veículos de emergência.

4 — Espécies vegetais

As espécies a utilizar na requalificação destas áreas devem corresponder, exclusivamente, a espécies autóctones da região, apenas sendo permitida a utilização de espécies exóticas em contexto de ornamentação de jardim sempre em condições em que não representem riscos de infestação.

Artigo 15.º

Áreas de proteção

1 — Caracterização

São áreas associadas a valores naturais de maior sensibilidade, abrangidos ou não por regimes legais, como as zonas adjacentes aos antigos

muros em pedra de xisto localizadas em redor do núcleo edificado, associadas a uma elevada riqueza biológica servindo de suporte a comunidades vegetais e faunísticas específicas, contribuindo para a valorização do património genético da região.

2 — Condições de uso

A importância paisagística/cultural destas áreas justifica a sua integração numa possível estrutura de recreio da propriedade, devendo no entanto ser acompanhada pela implementação de medidas restritivas que garantam a sua preservação.

3 — Intervenções nas áreas de proteção

3.1 — Nas áreas de proteção admite-se apenas a criação de percursos pedonais, cuja largura máxima deverá ser de 3,00 metros, devendo, caso necessário, permitir o acesso de veículos de emergência.

3.2 — Os pavimentos a utilizar devem ser permeáveis ou semipermeáveis, garantindo uma drenagem que promova a rápida infiltração da água no solo.

3.3 — As espécies a utilizar na recuperação destas áreas devem corresponder, exclusivamente, a espécies autóctones da região.

Artigo 16.º

Áreas agrícolas na Área Social

1 — Caracterização

São áreas de produção agrícola de culturas anuais de regadio que se localizam na zona central da Herdade, aproveitando a área de baixa na margem da linha de água, adjacente ao núcleo edificado e cujos solos estão na quase totalidade integrados na RAN. Para além da atividade agrícola, aí se encontra implantado o picadeiro descoberto e uma zona que confina com o tanque de rega.

2 — Medidas propostas

Preconiza-se a manutenção da atividade agrícola, e o uso do picadeiro ao ar livre com o melhoramento da sua envolvente de forma a assegurar:

a) Correta drenagem;

b) Promoção da estrutura verde de enquadramento do picadeiro;

c) Reposição parcial da galeria ripícola;

d) Ordenamento da área agrícola e eventual ampliação do uso e introdução de outras culturas tradicionais mediterrânicas.

Artigo 17.º

Infraestruturas

1 — Âmbito

As infraestruturas integram as redes de abastecimento de água, drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, redes de instalações elétricas, de iluminação e de telecomunicações.

2 — Medidas a implementar

As infraestruturas existentes serão aproveitadas e ou reestruturadas para as novas edificações e ampliações, sendo necessário redimensionar e eventualmente realocar o sistema de tratamento das águas residuais caso e quando se construam novos edifícios e implementar o sistema de recolha de águas pluviais de modo a também poder recolher águas de lavagem de equídeos e estábulos antes de chegarem diretamente às linhas de água.

SECÇÃO IV

Condições gerais de edificabilidade

Artigo 18.º

Condições gerais de edificabilidade

1 — Disposições gerais

1.1 — As edificações na Herdade do Ameal devem respeitar as disposições do PIERHA, sendo os respetivos projetos instruídos e submetidos ao controlo prévio municipal, de acordo com a modalidade de licenciamento administrativo, comunicação prévia ou autorização de alteração utilização, em conformidade com o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, ou legislação que o venha substituir.

1.2 — Nos casos em que são introduzidos novos usos, em edificações existentes, ampliações ou novas edificações, estes deverão ser compatíveis com os usos previstos neste regulamento e respeitar as disposições legais que regulamentem a compatibilidade de diferentes usos, quando existirem.

1.3 — As edificações, deverão dispor de infraestruturas adequadas ao fim a que se destinam, bem como respeitar as disposições do PIERHA.

1.4 — Admite-se a remodelação e/ou alteração total dos edifícios existentes, desde que não excedam as implantações atuais, área de construção e volumetria, sendo que, nos casos em que possuam polígonos anexos, os novos edifícios apenas terão que respeitar os limites do polígono de implantação conjunto, a área total prevista para aquele conjunto e a volumetria total expectável em função da área máxima de construção.

2 — Ampliação de edifícios existentes

Admite-se a possibilidade de ampliação dos edifícios existentes nas seguintes condições:

- a) Existência de um polígono delimitado para o efeito;
- b) Que os volumes de construção em geral resultem equilibrados, tendo em conta as preexistências;
- c) Que não seja necessário recorrer a movimentos de terras que alterem significativamente a atual morfologia do terreno, admitindo-se máximos de escavação e aterro de 3,00 m, não obstante ser analisado casuisticamente cada projeto, em sede de controlo prévio municipal;
- d) Que se garantam acessos que não contribuam para a degradação da paisagem, ou sejam implantados em áreas ambientalmente sensíveis.

3 — Condições relativas às novas edificações

Encontra-se prevista a possibilidade de construção de novos edifícios desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) Que seja justificada a sua necessidade tendo em conta a evolução da atividade da Coudelaria de Vila Viçosa e de valências complementares que contribuam para o seu desenvolvimento sustentado, o correto processamento da atividade agroflorestal, associada à exploração do montado; a introdução de atividades relacionadas com o turismo, implicando ou não necessidades de alojamento;
- b) Existência de um polígono delimitado para o efeito;
- c) Que da implantação de novas construções não resultem danos para o bom estado de conservação de sobreiros e/ou azinheiras que se possam encontrar na proximidade dos polígonos de implantação, devendo para o efeito estas situações ser acauteladas em sede de projeto ou durante a execução da obra. Não obstante, nos casos em que se verifiquem situações em que a manutenção dum exemplar cuja localização represente inequivocamente um impedimento para o bom desenvolvimento duma solução funcional e/ou arquitetónica, poderá sempre haver recurso à utilização dos mecanismos legais que podem permitir o abate de alguns exemplares.
- d) Que não seja necessário recorrer a movimentos de terras que alterem significativamente a atual morfologia do terreno, admitindo-se máximos de escavação e aterro de 3,00 m, não obstante ser analisado casuisticamente cada projeto, em sede de controlo prévio municipal;
- e) Que se garantam acessos que não contribuam para a degradação da paisagem, ou sejam implantados em áreas ambientalmente sensíveis.
- f) No mesmo polígono admite-se a construção de mais que um edifício, desde que o conjunto respeite os parâmetros e as condições de edificabilidade.

4 — Condições relativas ao uso das edificações

Na área correspondente à Área Social, definida no PIERHA, são admitidos os seguintes usos para as edificações:

- a) Construções de apoio às atividades agropecuária e florestal;
- b) Residência própria do proprietário ou proprietário-agricultor da exploração agrícola, residência do detentor da exploração mesmo que não seja o proprietário, residência de trabalhadores permanentes, residência de permanência temporária de trabalhadores ou outro tipo de colaboradores na atividade agropecuária que se desenvolve na propriedade;
- c) Edifícios de apoio à atividade turística;
- d) Ensino/pedagogia (ensino especial com recurso a equídeos), laboratórios, veterinária e usos relacionados com a atividade principal na herdade.

5 — Características das novas edificações

5.1 — Admitem-se todos os tipos de soluções arquitetónicas, desde que sejam cumpridas as condições gerais previstas neste regulamento, no que diz respeito a áreas e polígonos de implantação e alturas das fachadas, respeito pela morfologia do terreno, integração na envolvente edificada e integração paisagística.

5.2 — Considera-se que o conceito de integração na envolvente edificada e integração paisagística, não se prendem com quaisquer necessidades de prosseguir soluções miméticas, mas tão só as que forem preconizadas pelos projetistas com o acordo dos proprietários, e cumprindo as determinações da legislação aplicável em vigor, incluindo o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

5.3 — Os edifícios e o tratamento dos espaços exteriores, apenas devem ser projetados por técnicos habilitados para o efeito, de acordo com a legislação em vigor, sem deixar de ter em conta os projetos

de especialidade, apenas também poderão ser projetados por técnicos habilitados para o efeito.

5.4 — Para além dos materiais naturais e tradicionais, apenas são admitidos materiais biodegradáveis, preferencialmente recicláveis ou reutilizáveis e que não contenham substâncias tóxicas ou de qualquer forma inadequadas para a saúde humana, animal ou vegetal. Em circunstâncias justificadas admite-se o uso de materiais que não tenham as características acima referidas, apenas de acordo com necessidades de ordem técnica e em situações pontuais.

5.5 — Devem ser privilegiadas soluções equilibradas do ponto de vista do consumo de energia e servidas de infraestruturas que resultem eficazes no tratamento de efluentes, prevendo sempre que possível e economicamente viável o reaproveitamento de parte das águas pluviais e residuais. No domínio da sustentabilidade, dever-se-ão promover, dentro do possível, as melhores soluções construtivas e na utilização de equipamentos que visem otimizar a eficiência energética.

SECÇÃO V

Espaços Canais

Artigo 19.º

Espaços Canais

1 — Âmbito

Integram os espaços canais todos os caminhos existentes, o principal revestido a betuminoso, os secundários de utilização muito frequente e os antigos caminhos dentro das parcelas florestais que atualmente não se encontram muito marcados.

2 — Rede para proteção contra riscos de incêndio

Deverá ser definida uma rede de caminhos de utilização prioritária em caso de incêndio que será mantida limpa e desobstruída.

3 — Valorização e conservação da rede de caminhos

A rede de caminhos deverá ser objeto de ações permitam o seu enquadramento e valorização pontual, medidas de correção e drenagem, bem como medidas que facilitem a promoção da continuidade.

4 — Valorização cénica e paisagística

Os percursos com elevado interesse paisagístico, que correspondem a caminhos existentes que assumem importância pelo seu elevado valor cénico e paisagístico, deverão ser objeto de ações de conservação e valorização específicas, podendo eventualmente ser referenciados no local, de modo a poder integrar percursos associados ao recreio e lazer.

CAPÍTULO IV

Medidas de carácter ambiental e cultural

Artigo 20.º

Estrutura ecológica na área de intervenção do plano

1 — Âmbito

Corresponde aos elementos da estrutura ecológica municipal presentes na Herdade do Ameal:

- a) Linhas de água e zonas adjacentes,
- b) Albufeiras e faixa de proteção;
- c) Áreas com sensibilidade ecológica;
- d) Outros elementos singulares edificados: minas, tanque de rega e outras que pela sua singularidade e enquadramento paisagístico devem integrar a estrutura ecológica;
- e) Corredor ecológico do PROFAC.

2 — Atividades nas áreas que integram a estrutura ecológica

2.1 — Nestas áreas mantêm-se os usos previstos no ordenamento do PDM, aplicando-se os critérios de ocupação e as condicionantes respeitantes às diversas classes de espaço em que se integram.

2.2 — As atividades agrícolas, pastoris, florestais e agropecuárias podem desenvolver-se de forma sustentável, evitando a destruição das estruturas de compartimentação da paisagem e outras que assegurem a continuidade dos processos ecológicos.

2.3 — Ao longo das linhas de água deve ser promovido o desenvolvimento das galerias ripícolas.

2.4 — Ao longo dos eixos viários deve ser promovida, sempre que possível, a sua arborização, sendo obrigatória nos eixos assinalados na planta da estrutura ecológica.

Artigo 21.º

Outras áreas com interesse para a promoção de medidas de caráter ambiental

1 — Âmbito

Estas áreas correspondem essencialmente aos afloramentos rochosos em associação com zonas de matos, ricas pela beleza do conjunto, plasticidade dos afloramentos de xisto e interesse como zonas de refúgio e habitat de espécies animais.

2 — Intervenções a realizar

Estas áreas deverão ser preservadas e continuar a ser objeto de limpezas seletivas sempre que a densidade dos matos o justifique, devendo ser deixadas sempre algumas pequenas ilhas para manter um mosaico de subcoberto que permita a criação de locais de abrigo e alimentação para algumas espécies silvestres.

Artigo 22.º

Intervenção em linhas de água

1 — As intervenções em linhas de água, que tenham como objetivo a criação e manutenção das galerias ripícolas e o restabelecimento do escoamento natural das águas, estão sujeitas a parecer prévio da APA/ARH, ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, ou da entidade que venha a ser considerada competente, caso seja alterada a referida legislação.

2 — As intervenções em linhas de água, que tenham como objetivo a criação e manutenção das galerias ripícolas e o restabelecimento do escoamento natural das águas, devem cumprir os seguintes condicionamentos:

2.1 — Manutenção do traçado original da linha de água não sendo autorizadas intervenções que visem a sua simplificação, nomeadamente a transformação de troços meandrizados em troços retilíneos.

2.2 — Estas intervenções não poderão coincidir com a época de reprodução da avifauna, pelo que não deverão ser realizadas entre 1 de março e 30 de junho.

2.3 — Não será permitida a destruição das margens e/ou dos elementos vegetais de porte arbustivo e arbóreo existentes, exceto os maciços de silvas (*Rubus ulmifolius*) e canas (*Phragmites* spp, *Arundo donax*) que podem ser eliminados, assim como exemplares mortos. Os restantes elementos de porte arbustivo e arbóreo existentes no local não deverão ser destruídos sendo, no entanto, permitida a realização de podas de condução e/ou corretivas. Toda a vegetação morta deve ser removida e eliminada de forma a ser colocada em local com enquadramento legal eficaz.

2.4 — A eventual utilização de herbicida, deverá ter enquadramento na legislação nacional, devendo respeitar os procedimentos de aplicação legalmente impostos.

3 — Nas ações que envolvem o controlo da vegetação deverão ser tidos em consideração os seguintes aspetos operacionais:

3.1 — O corte ou destocamento da vegetação deve ser seguido pela total remoção do material vegetal resultante, o qual deve ser objeto de práticas de valorização, ou condução a destino final adequado;

3.2 — O material vegetal resultante não deve ser deixado em locais onde possa ser arrastado pela água e contribua para eventuais colmatações a jusante, nomeadamente em passagens hidráulicas;

3.3 — O controlo e remoção de espécies vegetais com características invasoras, como a Cana (*Arundo donax*) ou as Acácias (*Acácia dealbata*, *Acácia longifolia*, *Acácia melanoxylon*) não deve ser realizado por destocamento, uma vez que estas espécies conseguem germinar facilmente a partir de pequenos troços de caule, favorecendo a colonização das linhas de água localizadas a jusante dos locais intervencionados;

3.4 — O controlo das espécies invasoras referidas no ponto anterior deve ser realizado apenas por corte raso, com aplicação localizada de herbicida de baixa toxicidade ambiental, ou remoção integral de toda a planta, incluindo raízes, manualmente ou com máquina escavadora;

3.5 — O material vegetal resultante do controlo de espécies invasoras deve ser encaminhado para local adequado e impermeabilizado que garanta a desidratação e morte das plantas, sem possibilidade de nova fixação das raízes ou dispersão de sementes;

3.6 — O favorecimento da dispersão de espécies invasoras, por práticas compatíveis com a sua estratégia de colonização, deve ser acautelado em todas as atividades que interfiram com estas espécies, seja em bermas de estrada, valas de drenagem ou em linhas de água.

Artigo 23.º

Medidas de proteção do património resultante da intervenção humana

1 — As obras resultantes de intervenção humana mais antiga, nomeadamente as que estão associadas ao aproveitamento e gestão dos recursos hídricos e divisão da propriedade, devem ser conservadas e

melhoradas de modo a que se possam manter as memórias dum anterior tipo de ocupação e os fatores de biodiversidade associados a algumas destas zonas.

2 — Apenas serão autorizadas demolições de muros muito pontuais, para que se possam criar atravessamentos indispensáveis ao bom funcionamento da atividade agropecuária da herdade, ou com fins de recreio justificados.

Artigo 24.º

Área total de impermeabilização do solo

A área total de impermeabilização do solo prevista para a Herdade do Ameal é de 10.538,00 m², incluindo edificações existentes e envolvente impermeabilizada, futuras edificações, área envolvente e caminho com pavimento já impermeabilizado, sendo que esta área corresponde a um índice de impermeabilização do solo de 0,012.

CAPÍTULO V

Risco de incêndio florestal

Artigo 25.º

Proteção contra riscos de Incêndio

1 — Medidas preventivas de caráter geral

Na rede viária, deve ser assegurada a gestão do combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 10 m.

Devem manter-se os métodos de silvicultura preventiva, que têm como principal objetivo reduzir ou eliminar fatores de ignição de um incêndio florestal, diminuindo a sua capacidade de propagação, bem como os efeitos posteriores à sua passagem, destacando-se:

- a) Controlo da vegetação espontânea;
- b) Correção de densidades excessivas;
- c) Desramações;
- d) Podas;
- e) Criação de faixas ou manchas de descontinuidade;

2 — Proteção do edifício

2.1 — No edifício principal deverá existir um sistema de bombagem para que se possa utilizar a água da piscina para combate a um eventual incêndio que ponha em risco esta área.

2.2 — O sistema de bombagem referido deverá ter as seguintes características ou equivalentes:

- 2.2.1 — Grupo autónomo constituído por bomba joker, com autonomia diesel;
- 2.2.2 — Água disponível para incêndio em reserva — mínimo de 60m³;
- 2.2.3 — O sistema deve manter pelo menos duas bocas de incêndio abertas, com a pressão mínima de 4 kg cada uma, e para melhor otimização deve funcionar em anel.

CAPÍTULO VI

Atividades a desenvolver/fomentar

Artigo 26.º

Outras atividades a desenvolver

1 — Para além das atividades desenvolvidas atualmente na Herdade do Ameal, deverão ser implementadas as que melhor se adaptam às características da região e do lugar de onde se destacam:

- a) Produção de cogumelos;
- b) Produção de plantas aromáticas e medicinais;
- c) Fauna silvestre;
- d) Turismo e recreio.

CAPÍTULO VII

Execução do plano

Artigo 27.º

Execução do plano

1 — Não se aplicam os mecanismos de execução previstos no capítulo V do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial no presente plano.

CAPÍTULO VIII

Entrada em vigor e vigência do plano

Artigo 28.º

Entrada em vigor e vigência

1 — O PIERHA entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República* e assume eficácia legal até à entrada em vigor da respetiva revisão ou alteração.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

29277 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_29277_1.jpg

29277 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_29277_2.jpg

29279 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_29279_3.jpg

29279 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_29279_4.jpg
608615706

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALVERCA DO RIBATEJO E SOBRALINHO**Aviso n.º 5154/2015****Abertura de procedimento concursal comum para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado**

1 — De acordo com o disposto no artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o artigo 19.º da Portaria 83-A/2009, com a redação dada pela Portaria 145-A/2011, torna-se público que, sob proposta da União das Freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho, efetuada nos termos do artigo 64.º da Lei 83-C/2013 (LOE — Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2014), e autorização da Assembleia da união das Freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho, de 2014/12/19, se encontram abertos procedimentos concursais comuns para recrutamento e preenchimento, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, pelo prazo de 10 dias úteis contado da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para os seguintes postos de trabalho:

Refª A — Um Assistente Operacional (área de Carpinteiro de Limpos);

Refª B — Um Assistente Operacional (área de Serralheiro);

Refª C — Um Assistente Operacional (área de Calceteiro);

Refª D — um Assistente Operacional (área de Coveiro);

2 — Prazo de validade — Estes procedimentos concursais são válidos para o preenchimento dos postos de trabalho em causa e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria 83-A/2009.

3 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

4 — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do decreto-lei 29/2001, de 03/02, os candidatos com deficiência têm preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

5 — De acordo com solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, “As Autarquias Locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação.

6 — Legislação aplicável — Decreto Regulamentar 14/2008, de 31/07; Portaria 1553-C/2008, de 31/12; Portaria 83-A/2009, de 22/01; Portaria 145-A/2011, de 06/04, decreto-lei 209/2009, de 03/09, Leis n.ºs 83-C/2013, de 31/12, 80/2013, de 28/11; Portaria 48/2014, de 26/02; Leis n.ºs 35/2014, de 20/06 (LTFP) e 82-B/2014, de 31/12.

7 — Local de trabalho — O local de trabalho é toda a área da Freguesia de Alverca do Ribatejo e Sobralinho.

8 — Determinação do posicionamento remuneratório — O posicionamento remuneratório, obedecerá ao disposto no artigo 38.º da LTFP, conjugado com artigo 42.º da Lei 82-B/2014, sendo que para as Refªs A

a D é a 1.ª, nível 1, da carreira de Assistente Operacional, a que corresponde o valor de 505,00 (euro), da Tabela Salarial Única.

9 — Caracterização dos postos de trabalho

9.1 — Os titulares dos postos de trabalho da carreira de Assistente Operacional para além das funções constantes do mapa anexo à LTFP, irão também desempenhar em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal desta Autarquia, tarefas relacionadas com o seguinte:

Refª A — Todo o trabalho ao nível da Carpintaria relacionado com a manutenção dos equipamentos escolares, dos espaços de lazer urbano e de instalações;

Refª B — Todo o trabalho ao nível da Serralharia relacionado com a manutenção dos equipamentos escolares, dos espaços de lazer urbano e de instalações;

Refª C — Todo o trabalho relacionado com o calçamento de vias, passeios e outras, bem como outras tarefas de complexidade simples;

Refª D — Todo o trabalho relacionado com os serviços do cemitério.

10 — Requisitos de admissão — Poderão candidatar-se todos os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, reúnam os seguintes requisitos de admissão:

10.1 — De acordo com o artigo 17.º da LTFP:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

10.2 — Outros requisitos:

a) De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 30.º da LTFP, estes recrutamentos iniciam-se de entre trabalhadores com Relação Jurídica de Emprego Público por Tempo Indeterminado previamente estabelecida.

b) No caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por aplicação do ponto anterior e por razões de eficiência, economia processual e financeira, poderá, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º da LTFP e do n.º 2 do artigo 64.º da Lei 83-C/2013 e de acordo com as deliberações da Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo e Sobralinho de 2014/12/04 e da Assembleia de Freguesia de Alverca do Ribatejo e Sobralinho de 2014/12/19, proceder-se ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como pessoal colocado em situação de requalificação.

c) Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicitam estes procedimentos.

10.3 — Nível habilitacional — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 86.º da LTFP, os candidatos deverão ser detentores dos seguintes níveis habilitacionais correspondentes aos seguintes graus de complexidade funcional:

Refªs A a D (grau 1) — Escolaridade obrigatória, sendo acrescida de formação profissional adequada.

11 — Formalização de candidaturas — As candidaturas poderão ser entregues pessoalmente na secção de Recursos Humanos, sita na Rua Dr. Miguel Bombarda, n.º 23, 2615-125 Alverca do Ribatejo, ou remetidas pelo correio em carta registada, com aviso de receção, expedida até ao termo do prazo fixado no ponto 1 deste aviso, mediante a apresentação do formulário de candidatura, de utilização obrigatória, devidamente preenchido, constante do Despacho 11321/2009, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 89, de 2009/05/08, disponível em: www.jf-alvercasobralinho.pt — recursos humanos

11.1 — Só é admissível a apresentação de candidatura em suporte de papel.

11.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas por lei.

11.3 — Assiste ao júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreva no seu curriculum, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — Documentos exigidos — Os formulários de candidatura, devem ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

Curriculum vitae detalhado, datado, assinado e atualizado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias e as funções